



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500234-65.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante L. L. DE F. é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9434

Órgão Julgador: 08ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1500234-65.2023.8.26.0368

Apelante: L. L. d. F.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Monte Alto

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino e ameaça (129, §13 e art. 147, caput c.c. art. 61, II, alíneas “e” e “f”, na forma do art. 69, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Crimes praticados contra mulher, no ambiente doméstico. Édito condenatório mantido. Dosimetria escorreita. Regime semiaberto inalterado. Manutenção da indenização mínima para a reparação dos danos causados. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por L. L. d. F. contra a r. sentença (fls. 165/171), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condená-lo como incurso no art. 129, §13 e art. 147, *caput* c.c. art. 61, II, alíneas “e” e “f”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção, no regime inicial semiaberto. Condenou o réu, ainda, ao pagamento da indenização mínimo pelos danos morais causados em R\$ 1.000,00 (um) mil reais).

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 205/211), requereu a absolvição, pela insuficiência de provas, suscitando, ainda legítima defesa e ausência de dolo, no tocante ao delito de ameaça. Pugnou pelo afastamento da indenização arbitrada.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 215/221), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 239/246).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que L. L. d. F. foi processado como incurso no art. 129, §13 e art. 147, *caput* c.c. art. 61, II, alíneas “e” e “f”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com as disposições da Lei 11.340/06, pois, consoante a denúncia, no dia 7 de maio de 2023, por volta das 15h30, na Rua Braz Florenzano, 175, na Cidade e Comarca de Monte Alto, causou lesão corporal, conforme laudo pericial de fls. 43/44, praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121, do Código Penal em face de sua ex-companheira N. F. G.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de fato e de direito, o réu, mediante emprego de violência doméstica contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave em face de sua ex-companheira.

Segundo apurado, L. e a vítima conviveram em união estável pelo período de um ano e meio.

Na data dos fatos, após uma discussão do casal, o denunciado foi em direção à vítima, pegou-a fortemente pelas suas mãos e tentou levá-la para o quarto, no entanto, N. conseguiu se desvencilhar. Posteriormente, por volta das 23h30, L., ao encontrar com a vítima, passou novamente a discutir com a ex-companheira, oportunidade em que passou a ofendê-la.

Insatisfeito, L. passou a ameaçar a vítima, dizendo que esta iria se arrepender amargamente.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu, por meio do presente recurso.

Pois bem. O conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu.

A prova da existência, pelos vestígios materiais – materialidade –, vem comprovada por meio dos termos de depoimento e declarações (fls. 08), boletim de ocorrência (fls. 04/06), laudo médico (fls. 09), laudo pericial (fls. 43/44), e demais provas coligidas aos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima, bem como pelas testemunhas (fls. 164 –

mídia audiovisual).

Adota-se o resumo do depoimento colhido em audiência, realizado pela culta Magistrada sentenciante, posto que bem compilada a prova oral produzida fls. 165/171:

“(...) A vítima N. F. G., em sede policial, declarou que conviveu em regime de união estável com Leonardo durante um ano e meio, não possuindo filhos em comum. Informou que na data de ontem (07/05/2023), por volta das 15h30, encontrava-se em casa, juntamente com Leonardo, quando passaram a discutir por conta de mentiras por parte dele, momento em que o acusado veio em sua direção, pegou-a fortemente pelas suas mãos e tentou levá-la para o quarto, mas a vítima conseguiu se desvencilhar, deixando hematomas em seus pulsos e braço direito. No mesmo dia, por volta das 23h30, a declarante foi levar seu filho na sua cunhada e quando retornou começaram uma nova discussão, Leonardo passou a ofendê-la, dizendo que não "iria ficar com uma mulher que não valia nada", bem como passou a ameaçá-la dizendo que a declarante "iria se arrepender amargamente". Em seguida, o acusado deixou o imóvel e foi morar com a mãe dele. Ressaltou que as ofensas verbais começaram na sexta-feira, dia 05/05/2023, tendo seu filho Vinicius presenciado o acusado xingando a declarante de "baixa, que tinha que virar mulher". Disse que em outras ocasiões, em datas anteriores, também sofreu ofensas verbais e ameaças, inclusive no dia 30/11/2022 registrou ocorrência na Guarda Municipal, mas não noticiou o fato a Polícia Civil. Disse que passou por atendimento médico no Pronto Socorro local por conta da agressão sofrida. Relatou que apesar de morar com seus 03 (três) filhos e sua genitora, no momento da agressão física não havia ninguém em casa, ou seja, não existem testemunhas. Manifestou o interesse de representar criminalmente contra o acusado, bem como solicitou medidas protetivas de urgência (p. 08).

Em juízo, relatou os fatos da mesma forma. Disse que chegou do trabalho e começaram a discutir. O acusado a pegou pelo braço e queria puxá-la para o quarto para conversarem, mas ela dizia para conversarem ali mesmo. Ele ficou tentando levá-la para os fundos agarrando-a pelos braços e após algum tempo conseguiu ligar para seu sogro. No meio da discussão o acusado proferiu as ameaças, tais como "você vai se arrepender". Os fatos se deram no domingo, a depoente foi até o Pronto Socorro na segunda-feira. Disse que voltou a conviver com o acusado, porém o relacionamento não é bom, é conturbado e cheio de discussões.

A testemunha de acusação Renato Augusto dos Reis, guarda civil municipal, em sede policial, relatou que na data dos fatos foi acionado via CAD para retornarem na base, onde se encontrava N. Disse que ela reportou à equipe que havia ocorrido um desentendimento entre o casal e seu marido a estava agredindo. Deslocaram-se então com N. até sua residência e conversaram com as partes separadamente. Informou que a vítima não tinha lesões aparentes e que se recusou a passar por atendimento médico e fazer boletim de ocorrência no dia. Aduz que N. e Leonardo optaram por permanecer na residência. Disse que as partes foram orientadas e após tais fatos os agentes se retiraram do local. Em juízo, disse não se recordar da ocorrência.

A testemunha de acusação Maria de Lourdes Soares Garcia, genitora da vítima, em sede policial, declarou que mora na mesma residência que N. Informou que na data dos fatos não estava em casa e também não presenciou qualquer entrevero entre vítima e acusado. Aduz que durante o tempo que Leonardo e N. estiveram juntos, apenas presenciou discussões banais sobre assuntos relacionados ao casal, tais como ciúmes e assuntos relacionados às despesas da casa. Em juízo, relatou os fatos da mesma forma. Disse que sua neta contou que a vítima chamou a guarda municipal, por conta das discussões ocorridas no dia. Não viu o

que aconteceu, mas sua filha estava com um braço roxo (...)”.

De rigor destacar que a palavra da vítima, notadamente nas hipóteses envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher, assume especial relevo, sobretudo quando coerente e harmônica com o conjunto probatório.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, vale conferir o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Apelante condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129, § 13, do CP. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição, alegando legítima defesa e (ii) afastamento do valor indenizatório fixado em favor da ofendida ou, ao menos, sua redução. 3. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório. 4. **A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, conforme entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 2285584/MG; AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM; HC n. 461.478/PE), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos.** 5. Em que pesem as alegações defensivas, não trouxe o apelante aos autos prova alguma para demonstrar ter agido em legítima defesa, cujo ônus lhe cabia. Ao contrário. Pelas declarações da vítima, corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito, agiu ele de maneira covarde, agredindo-a, voluntariamente. Assim, ainda que tivesse a vítima feito algum tipo de provocação, a justificar sua fúria, é indubitável que não houve lesões recíprocas, sendo totalmente desproporcional, portanto, sua reação ao agredir a ofendida, podendo ele ter simplesmente tido outra conduta, mas

preferiu utilizar sua força física. 6. Mantido o valor indenizatório mínimo para a reparação dos danos morais causado à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que a medida foi solicitada na denúncia e o crime praticado pelo apelante ocasiona dano moral presumido. Vale ressaltar, ainda, que o valor referente à indenização poderá ser mais bem avaliado na esfera competente, tendo sido fixado somente o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela ação delituosa. 7. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1502318-28.2022.8.26.0577; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024, g.n.)

APELAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU. (2) PALAVRA DA VÍTIMA. (3) INDÍCIOS. (4) CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONFIGURAÇÃO. (...) 1. Materialidade e autoria comprovadas. Circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie. 2. É sabido que **nos crimes de "quatro paredes", ou seja, naqueles crimes praticados dentro do âmbito domiciliar, em sede familiar, tais como o estupro ou aqueles da esfera de proteção da "Lei Maria da Penha" (Lei n. 11.340/06), a palavra da vítima tem especial atenção, haja vista não haver outras testemunhas, senão ela própria, para confirmar a sua versão.** Precedentes do STF (HC 175.007/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – j. em 13/09/2019 – DJe de 18/09/2019) e do STJ (AgRg no AREsp 2.202.116/DF – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em

13/12/2022 – DJe de 15/12/2022; AgRg no REsp 1.838.611/DF – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 12/12/2022 – DJe de 14/12/2022; AgRg no AREsp 2.090.018/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 22/11/2022 – DJe de 29/11/2022 e AgRg no AREsp 2.123.567/SP – Rel. Min. Olindo Menezes – Sexta Turma – j. em 25/10/2022 – DJe de 28/10/2022). (...) 11. Provimento do recurso Ministerial e improvimento do recurso defensivo.

(TJSP; Apelação Criminal 1500231-54.2023.8.26.0613; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024, g.n.)

Por sua vez, o apelante, *“em seu interrogatório policial, declarou que foi casado com N. por aproximadamente um ano e sete meses e não possuem filhos em comum. Disse que na data dos fatos teve uma discussão entre o casal. Afirmou que houve apenas agressões verbais, que N. proferiu as seguintes palavras: 'corno, sem vergonha, mentiroso e nóia' e então o declarante disse que ela 'era mulher baixa, que tinha que virar mulher'. Quanto à agressão física e às escoriações nos pulsos de N., que constam no laudo médico, negou ter sido o autor. Afirmou que não há testemunhas para indicar (p. 12). Em juízo, alterou a sua versão dos fatos, dizendo que a vítima foi pra cima dele e ele tentou segurá-la para acalmá-la. Negou as ameaças, dizendo que ao dizer que ela 'iria se arrepender amargamente' por agir precipitadamente. Disse que tem um bom relacionamento com a vítima atualmente”*.

Sem credibilidade alguma a palavra de autodefesa, revelando-se isolada das demais provas produzidas.

Dos elementos probatórios carreados aos autos, infere-se que, inobstante a vítima não ter se submetido a exame de corpo de delito, às fls. 09 consta o laudo médico fornecido pelo hospital, que lhe prestou atendimento médico no dia seguinte aos fatos, segundo o qual aquela apresentou *“discreto hematoma em M.S.D*

e escoriações nos pulsos”, documento admitido como meio de prova, nos precisos termos do art. 12, §3º da Lei nº 11.340/06.

Enquanto a vítima suportou lesões corporais de natureza leve, como atestado pelo laudo pericial de exame indireto (fls. 43/44), o réu não se submeteu a exame de corpo de delito, a indicar que nada sofreu, assim, ainda que se possa admitir ter o agente repellido injusta agressão, não usou moderadamente dos meios necessários, motivo pelo qual deve responder pelos ferimentos causados.

Com efeito, a excludente da legítima, a autorizar a absolvição, deveria estar seguramente delineada em todos os seus essenciais, como exige o artigo 25 do Código Penal: reação a agressão atual ou iminente e injusta, defesa de um direito próprio ou alheio, moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, inevitabilidade da agressão e elemento subjetivo. Ensina E. Magalhães Noronha, *in Direito Penal*, São Paulo, Saraiva, 1991, vol. 1, pág. 191: “*Diz-se em legítima defesa quem, empregando moderadamente meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, contra um bem jurídico próprio ou alheio.*”.

Assim, leciona Júlio Fabbrini Mirabete, *in Manual de Direito Penal*, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 1991, vol. 1, pág. 174, “*São requisitos para a existência da legítima defesa: a) a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; b) a defesa de um direito próprio ou alheio; c) a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa; e d) o elemento subjetivo.*” Diferente não é a doutrina de Damásio E. de Jesus, *in Direito Penal*, 16ª ed., rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 1992, vol. 1, pág. 335: “*Requisitos: a) agressão injusta, atual ou iminente; b) direitos do agredido ou de terceiro, atacado ou ameaçado de dano pela agressão; c) repulsa com meios necessários; d) uso moderado de tais meios; e) conhecimento da agressão e da necessidade da defesa (vontade de defender-se). A ausência de qualquer dos requisitos exclui a legítima defesa.*”

A respeito, já se pronunciou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal grave. Conduta desclassificada pelos jurados. Sentença condenatória. Insurgência da defesa objetivando a absolvição do réu, pelo reconhecimento da excludente da ilicitude da legítima defesa, ou, subsidiariamente, a

diminuição da pena aplicada e o abrandamento do regime prisional. Não acolhimento. Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, era mesmo o caso de condenação. **A legítima defesa não foi comprovada, não havendo prova de agressão injusta por parte da vítima. Ainda que houvesse prova de ter o ofendido iniciado a luta corporal, a desproporcionalidade da reação do réu é evidente, considerando a gravidade das lesões causadas.** Dosimetria da pena. Pena-base fixada $\frac{1}{2}$ (metade) acima do mínimo. Manutenção. As consequências do crime ultrapassam, e muito, as do tipo penal. Na segunda fase, a reincidência foi compensada pela confissão. Ausentes majorantes ou minorantes na terceira etapa. O regime semiaberto é adequado em razão da reincidência específica e da gravidade da conduta. Crime cometido com violência, o que obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1518593-32.2022.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 2ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024, g.n.)

Nesse passo, eventual absolvição somente se justificaria por um juízo de certeza, cabendo a defesa demonstrar cabalmente que o apelante agiu escudado em excludente da ilicitude. É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* - alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179).

Não se desincumbiu o réu do ônus que lhe é imposto no artigo 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: “*PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento*” (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA).

Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**: “...ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes” (Código de Processo Penal Interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas. p. 474/475).

Além disso, leciona **HÉLIO TORNAGHI**: “O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu” (HÉLIO TORNAGHI. *Instituições de Processo Penal*, Forense, Rio, 1959, IV/232).

Merece lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, in *Processo Penal*, ed. Atlas, p. 270: “Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas”. Tem-se no caso em apreço o que *Gorphe* denomina de *indícios de má justificação*, equivale dizer, que a explicação mal deduzida reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

O réu, com seu comportamento voluntário, com “*animus laedendi*”, causou o resultado lesivo na vítima e o fato encontra adequação no tipo incriminador do art. 129, §13, do Código Repressivo, perpetrado o crime contra vítima mulher, por razões do sexo feminino.

Mister consignar o significado da expressão “*por razões do sexo feminino*”, aclarado pelo disposto no art. 121-A, §1º do aludido diploma legal: § 1º *Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher*” (g.n.).

Na hipótese *sub judice*, as agressões ocorreram no âmbito doméstico e familiar, condição *sine qua non* para a aplicação da norma prevista no artigo 129, §13 do Código Penal, porquanto o autor das agressões era, na ocasião dos

fatos, companheiro da vítima.

Referido dispositivo, incluído pela Lei nº 14.188/2021, trata da nova qualificadora da lesão corporal de natureza leve, mirando como vítima somente a mulher ferida em duas situações: 1) no ambiente doméstico e familiar, ou 2) por preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao sexo.

Ao acrescentar o §13 ao artigo 129 do Código Penal, o legislador excluiu da disposição contida no parágrafo 9º a lesão corporal leve, causada à figura da mulher, por razões do sexo feminino, sendo, portanto, perfeita a adequação dos fatos narrados ao novo preceito incriminador.

A respeito do tema preleciona a doutrina especializada: *“Antes do advento da mencionada Lei nº 14.188/2021, incidia a qualificadora posta no § 9º sobre a lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica. Ocorre que a nova figura do § 13, em razão da sua descrição típica, acaba por atrair lesões corporais leves praticadas contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em sede de cenário doméstico ou familiar”*. (DE SOUZA, Luciano Anderson, *Código Penal Comentado – Ed. 2022*, Revista dos Tribunais, pg. RL-1.110)

Mister consignar os esclarecedores comentários tecidos pelo e. Des. Sérgio Ribas, desta C. Corte: *“No aspecto da violência física, o Código Penal já trazia, no art. 129, §9º, a lesão corporal leve qualificada no âmbito da violência doméstica, quando praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Registre-se que com a inovação legislativa prevista na Lei n. 14.188/21, foi inserida no art. 129 mais uma qualificadora no crime de lesão corporal leve, justamente quando esta vem a ser praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121. Desse modo, considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Saliente-se que a lesão corporal leve qualificada prevista no §9º do art. 129 do Código Penal pode ter como sujeito passivo qualquer pessoa, ao contrário da lesão corporal leve qualificada prevista no §13, que somente pode ter como vítima a mulher agredida em situação de violência doméstica e familiar ou ainda a mulher agredida por*

menosprezo ou discriminação à sua condição, o que sucedeu no caso ora em comento". (TJSP, Apelação Criminal nº 1500371-16.2022.8.26.0616, 8ª Câmara Criminal, Data do Julgamento: 25/07/2022, g.n.)

Na hipótese *sub judice*, verifica-se caracterizado o dolo, eis que o réu agiu conscientemente com o fim de causar mal injusto e grave à vítima., sendo certo que diante das palavras proferidas, não há como afastar a intimidação que evidentemente abalou a tranquilidade de espírito e sensação de segurança da vítima.

Adota-se, transcrevendo, as ponderadas considerações tecidas pela culta Magistrada sentenciante: *"também não há nenhum indício de que se trate de uma versão fantasiosa da vítima a ameaça feita pelo acusado, por palavras, dizendo que ela iria se arrepender amargamente. Vale ressaltar que mesmo em meio a uma discussão, não devem existir ameaças, pois este é um delito formal e instantâneo, bastando para sua consumação que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima, nem mesmo sendo necessário que efetivamente lhe incuta medo. Contudo, causou medo, pois ela solicitou medidas protetivas à época (...) "*

Ademais, o crime em tela se trata de delito formal, o qual se consuma independentemente de resultado, bastando que se comprove o temor da vítima que, no presente caso, resultou demonstrado pelas suas declarações.

Conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci: *"o fato do crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito"* (Código Penal Comentado, 2017, p. 519).

Ressalte-se, ainda, que eventual animosidade entre as partes não tem o condão de desnaturar a infração penal, como já se pronunciou esta C. Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CASOS DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. LAUDO DE LESÃO CORPORAL. APELANTE QUE PROFERIU AMEAÇAS DE MORTE CONTRA A VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DO DELITO DE LESÃO CORPORAL. CULPABILIDADE. VÍTIMA QUE TEVE SEUS DENTES DANIFICADOS EM RAZÃO DAS AGRESSÕES. MÚLTIPLAS LESÕES. PENA-BASE ADEQUADAMENTE ELEVADA. DOSIMETRIA DO DELITO DE AMEAÇA. AGRAVANTE DE DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CP) CORRETAMENTE APLICADO. PENA E REGIME MANTIDOS. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 2. A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp: 2285584/MG, AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM. HC n. 461.478/PE. HC n° 385290/RS). 3. De igual modo, a palavra dos policiais militares constitui prova relevantíssima, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). 4. Laudo pericial que comprova as lesões corporais sofridas pela ofendida, incluindo-se a perda de um dente. 5. **A alegação de que o apelante não teve dolo específico, pois proferiu as ameaças em contexto de animosidade e forte emoção, não exclui a prática do crime, cuidando-se a descrita conduta de delito essencialmente formal.** 6. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 577.284/PB). 7. Pena e regime

aberto mantidos. 8. Indenização mínima fixada, a favor da vítima, que atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao mesmo tempo em que observou seu caráter pedagógico, não havendo motivo algum para reforma (STF. ARE 1260888/MS). 9. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500542-38.2021.8.26.0541; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 10/09/2024, g.n.)

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da i. Defesa, razão pela qual a manutenção da condenação do réu como incurso no art. 129, §13 e art. 147, *caput*, ambos do Código Penal é medida que se impõe.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e dos respectivos regimes iniciais de cumprimento.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª Juíza *a quo*, diante dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 83/86), exasperou o mínimo legal em 1/6, fixando, para a ameaça, a sanção em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e, para a lesão corporal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Na segunda fase, verificada a reincidência, as penas sofreram agravamento e, ausentes atenuantes, resultaram, para a lesão corporal em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e, para a ameaça, diante agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, em 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes circunstâncias modificadoras, as reprimendas se mantiveram incólumes.

Por fim, bem eleito o regime semiaberto ao réu, à luz do artigo 33, § 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, todos do Código Penal, destacando-se os maus antecedentes criminais e a reincidência criminal.

Ademais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade

por restritivas de direito, por se tratar de crimes praticados com violência e grave ameaça, expressamente vedado pelo disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal e em consonância com o enunciado da Súmula nº 588 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

No mais, não há falar na suspensão condicional da pena, restando ausentes os requisitos previstos no do artigo 77 do Código Penal, como bem considerado na r. sentença.

Por fim, as lesões causadas, bem como o contexto da violência doméstica vivenciado pela vítima não deixam dúvidas do abalo emocional sofrido, o que constitui dano moral indenizável, pedido expressamente formulado na exordial (fls. 77).

Ad argumentandum tantum, qualquer conduta de violência perpetrada contra mulher, no âmbito doméstico e familiar, é apta a gerar danos morais, de natureza *in re ipsa* e que, portanto, prescinde da correspondente comprovação, na forma do Tema Repetitivo nº 983 do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia: *“TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”*. (STJ, REsp 1643051, 3ª Seção, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Data do Julgamento: 28/02/2018)

Como alegado no interrogatório judicial, o réu aduziu exercer atividade laboral remunerada (motorista), assim, mantém-se o valor arbitrado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), inferior ao salário-mínimo vigente, montante razoável a, por ora, desestimular a agressão, sem prejuízo de ulterior majoração por ocasião da deliberação do Juízo Cível.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA.

MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129, § 13, do CP. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição, alegando legítima defesa e (ii) afastamento do valor indenizatório fixado em favor da ofendida ou, ao menos, sua redução. 3. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório. 4. A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, conforme entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 2285584/MG; AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM; HC n. 461.478/PE), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos. 5. Em que pesem as alegações defensivas, não trouxe o apelante aos autos prova alguma para demonstrar ter agido em legítima defesa, cujo ônus lhe cabia. Ao contrário. Pelas declarações da vítima, corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito, agiu ele de maneira covarde, agredindo-a, voluntariamente. Assim, ainda que tivesse a vítima feito algum tipo de provocação, a justificar sua fúria, é indubitável que não houve lesões recíprocas, sendo totalmente desproporcional, portanto, sua reação ao agredir a ofendida, podendo ele ter simplesmente tido outra conduta, mas preferiu utilizar sua força física. 6. **Mantido o valor indenizatório mínimo para a reparação dos danos morais causado à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que a medida foi solicitada na denúncia e o crime praticado pelo apelante ocasiona dano moral presumido. Vale ressaltar, ainda, que o valor referente à indenização poderá ser mais bem avaliado na esfera competente, tendo sido fixado somente o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela ação delituosa.** 7. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1502318-28.2022.8.26.0577; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de São José dos Campos - Vara da Violência Doméstica e
Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data
de Registro: 09/12/2024, g.n.)

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso
interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos
fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator